

LEI Nº 448

SUMULA: CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE URBANIZAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI, ETC.,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado como entidade autárquica Municipal, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE URBANIZAÇÃO - SAU, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Palmas-Paraná, dispondo de autonomia econômica financeira e administrativa dentro dos limites da presente.

Artigo 2º - O SAU atuará em todo o território do Município, competindo-lhe com exclusividade, diretamente ou mediante contrato com firma especializada em Engenharia Construtora:

a) Estudar, projetar e executar as obras de arte relativas a construção de pavimentação, ampliação ou remodelação dos serviços correlatas;

b) Propor ao Sr. Prefeito Municipal a desapropriações de áreas que julgar necessárias, atuar, como órgão coordenador, executar ou fiscalizar a execução dos convênios ou contratos celebrados, para os fins de item "a", entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais ou firmas de Engenharia Construtora;

c) Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhorias, multas e correções, que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, pôr delegação do Poder Executivo, tudo de conformidade com o Decreto Lei nº 195.

Artigo 3º - O SAU será administrado pôr um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou pessoa que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Poderá a Prefeitura Municipal contratar a administração do SAU com uma firma de Engenharia Construtora.

Parágrafo 2º - Incumbe ao Diretor, ou no caso do Parágrafo anterior, à organização administrativa, representar o SAU ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do SAU será constituído de todos os bens moveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados e utilizados para atingir os objetivos da presente Lei, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniárias.

Artigo 5º - A receita do SAU será constituído dos seguintes recursos:

a) Do produto de quaisquer tributos ou renumerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria, multas e correção monetária, etc., tudo de conformidade com o Decreto Lei nº 195.

b) Do Fundo Municipal de Urbanização - FMU, criado pela Lei 447.

c) Do Produto da venda de materiais inservíveis e de alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos.

d) De recursos diversos.

Parágrafo 1º - O SAU poderá realizar operações de crédito para antecipação da Receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras, ampliação e remodelação dos seus serviços e ainda movimentar as contas bancárias pôr seu Diretor ou pelo Administrador contratado.

Parágrafo 2º - Determinados serviços executados pelo SAU, comprovadamente de interesse da comunidade, assim declarado pelo Prefeito e também autorizado pelo mesmo, correrão seu custo pôr conta da Prefeitura, podendo, para tais obras o Sr. Prefeito Municipal, adiantar ao SAU ou diretamente a firma executora os recursos necessários a execução.

Artigo 6º - A classificação dos serviços e as condições para a sua execução deverão ser estabelecidas em contratos ou regulamentos. As taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria serão fixadas pelo SAU de modo que atendam no mínimo, a amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção e a constituição de reservas para reposições.

Artigo 7º - E vedado ao SAU conceder isenções ou quaisquer reduções dos seus serviços.

Artigo 8º - O SAU terá quadro próprio de empregados, os quais serão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1º - Compete à administração do SAU admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Parágrafo 2º - Aos servidores públicos colocados à disposição do SAU, ficarão assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei.

Artigo 9º - Aplica-se ao SAU todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens da alçada Municipal.

Artigo 10º - Fica assegurado ao SAU o direito de interromper qualquer serviço iniciado, quando os usuários deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias de vencimento e inclusive leva-los a execução em caso de inadimplência.

Artigo 11º - Fica aberto o crédito especial de Ncr\$ 15000,00 (quinze mil cruzeiros novos), para ocorrer as despesas com a instalação do SAU.

Artigo 12º - o Prefeito Municipal regulamentara a presente Lei, dentro de 60 dias a contar de sua publicação.

Artigo 13º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmas, 30 de janeiro de 1970

PRESIDENTE

SECRETARIO

